Diagrama, Logotipo

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**GABINETE DEP. FABIANA VILAR**

[**Dep.fabianavilar@al.ma.leg.br**](mailto:Dep.fabianavilar@al.ma.leg.br)

***PROJETO DE LEI\_\_\_\_\_\_2025***

***Autoria: Dep. Fabiana Vilar***

Dispõe sobre o atendimento humanizado e em conjunto de “Pai ou Mãe Solo”, em companhia de filho (s) menor (es) de idade, em Unidades de Urgência e Emergência da Rede Pública e Privada de Saúde, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica assegurado o atendimento humanizado e em conjunto de “Pai ou Mãe Solo”, em companhia de filho (s) menor (es) de idade, em Unidades de Urgência e Emergência da Rede Pública e Privada de Saúde, no âmbito do Estado do Maranhão.

**Art. 2º.** As Unidades de Urgência e Emergência da Rede Pública e Privada de Saúde devem proporcionar condições adequadas para o atendimento de ambos, “Pai ou Mãe Solo” e filho(s), durante a avaliação médica.

**Art. 3º.** A garantia prevista nesta Lei não se aplica aos casos em que tal prerrogativa venha colocar em risco a vida de um dos pacientes.

**Parágrafo único –** Nos casos em que o disposto na presente Lei não seja amplamente atendido, o médico ou o agente de saúde responsável pelo atendimento deve apresentar justificativa plausível por escrito.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO ESTADUAL “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO “MANOEL BECKMAN”, EM SÃO LUÍS, 12 DE MARÇO DE 2025.**

**FABIANA VILAR**

**DEP. ESTADUAL - PL**

**2ª VICE-PRESIDENTE**

Diagrama, Logotipo

Descrição gerada automaticamente

**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**

**GAB. DEP. FABIANA VILAR**

[**Dep.fabianavilar@al.ma.leg.br**](mailto:Dep.fabianavilar@al.ma.leg.br)

**JUSTIFICATIVA**

***Autoria: Dep. Fabiana Vilar***

Cuidar de filhos é uma missão árdua e nesse contexto há um conjunto de atitudes que proporciona bem-estar e segurança ao filho ou aos filhos, menores de idade. O Presente Projeto de Lei tem o condão de criar essa conexão de bem-estar e segurança entre “Pais Solo” e filhos menores de idade, por ocasião de atendimento humanizado e em conjunto, nas unidades de urgência e emergência da Rede Pública e Privada de Saúde, no âmbito do Estado do Maranhão.

A CF, Inciso XII, art. 24, art. 196 e 227, versa:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*(...)*

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*

Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação com a União:

A CE, Inciso II, alínea m, art. 12 versa:

*”Art. 12. Compete, ainda ao Estado:*

*II – Concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*(...)*

*m) previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*(...)”.*

Com base nesses dispositivos e no vínculo afetivo entre pais e filhos de um modo geral, anseia o legislador, com a aquiescência de seus nobres pares, instituir uma política que “quebre” barreiras para obter pleno acesso à saúde, no que diz respeito a um atendimento conjunto nas unidades de urgência e emergência que proporcione maior segurança ao filho ou aos filhos menores de idade, em companhia do “Pai ou Mãe solo”.

A presente medida é relevante, além de justa e oportuna para o momento. Portanto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a propositura em questão, ao tempo em que esperamos contar com a colaboração dos nobres colegas, para que, ela, seja merecedora de uma boa acolhida e posterior aprovação.

**PLENÁRIO DEPUTADO ESTADUAL “NAGIB HAICKEL”, DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, EM SÃO LUIS, 12 DE MARÇO DE 2025.**

**FABIANA VILAR**

**DEP. ESTADUAL - PL**

**2ª VICE-PRESIDENTE**